

LEI Nº 2994/85
de 06 de setembro de 1985

Nº 464 de 06/09/1985

complementar
REVOGADA PELA LEI Nº 054/92

Dispõe sobre instalação de Postos de Revenda e de distribuição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) na quantidade de 40 (quarenta), 100 (cem) e 400 (quatrocentos) botijões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica permitida a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo em imóveis comerciais localizados nas zonas denominadas ZR.2 e ZR.3.

Artigo 2º - O imóvel deverá possuir no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área de terreno, localizar-se em ZR.2 ou ZR.3, e atender as exigências do Conselho Nacional de Petróleo com relação as instalações de armazenamento CLASSE 1 (equivalente a até 40 botijões), devendo observar os seguintes requisitos:

a) quando situados no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, pelo menos, 1,50m de qualquer abertura de edificações próximas;

b) distar pelo menos, 10 (dez) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver fora de edificações e houver muro com, pelo menos 2 (dois) metros de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5 (cinco) metros, devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

c) são permitidas outras atividades comerciais desde que:

- 1 - os produtos alimentícios expostos sem invólucro protetor não sejam colocados no nível do solo ou em altura inferior a 1 (um) metro deste;
- 2 - os recipientes com Gás Liquefeito de Petróleo fiquem reunidos em uma só área de armazenamento;
- 3 - os recipientes vazios sejam reunidos em um só local;
- 4 - tanto os recipientes cheios, como os vazios, sejam completamente separados das demais mercadorias;

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 02

5 - haja uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros de bombas de gasolina ou de óleo diesel e de outros materiais explosivos ou inflamáveis.

d) com exceção dos Postos de Gasolina, são permitidas demonstrações com aparelhos de utilização de gás combustível, desde que sejam efetuadas em compartimento diferente e isolado daquele onde se encontram os recipientes ou, se no mesmo compartimento, pelo menos, a 10 (dez) metros de distância;

e) outros aparelhos procedentes de calor, chama ou faísca devem estar situados a mais de 10 (dez) metros de distância;

f) devem dispor de, pelo menos, 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico com 4 kg cada, ou número diferente de extintores similares perfazendo 8 kg de carga, situados em locais distintos, de fácil acesso em caso de sinistro e próximo à área de armazenamento;

g) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até 3 (três), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até 4 (quatro), quando vazios.

Artigo 3º - Os recipientes vazios não são computados para efeito da capacidade máxima permitida de armazenamento, mas devem receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios, em virtude dos vapores de Gás Liquefeito de Petróleo neles contidos.

Artigo 4º - Os botijões OM vazios, durante a sua eventual permanência nos Postos de Revenda, devem ser armazenados separados dos demais e agrupados por marcas.

Parágrafo Único - Os Postos de Revenda são responsáveis pela boa conservação dos botijões OM vazios enquanto estes permanecerem em suas instalações.

Artigo 5º - Os recipientes, cheios ou vazios, que requeiram tampa de proteção na válvula, devem tê-la no lugar próprio, quando armazenadas, bem como fechadas as válvulas de VAZÃO.

Artigo 6º - O local de armazenamento deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga da viatura.

Parágrafo Único - Quando os recipientes forem armazenados no interior de edificações, estas devem ter um único pavimento, não sendo permitida, outrossim, a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 7º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de Gás Liquefeito de Petróleo, em caso de eventual vazamento.

Artigo 8º - Junto às áreas de armazenamento

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 03

devem existir placas com os dizeres PERIGO - PROIBIDO FUMAR, em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do compartimento.

Artigo 9º - No caso de vazamento, o recipiente defeituoso deve ser retirado para local aberto, afastado de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

Artigo 10 - Os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Artigo 11 - é proibida a colocação de recipientes, cheios ou vazios, em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

Artigo 12 - Os recipientes, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 80 (oitenta) centímetros das paredes, ou limites do terreno.

Artigo 13 - Os corredos de inspeção devem ter pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Artigo 14 - Os cilindros de 45 ou 90 Kg só podem ser armazenados no interior de edificações quando estas forem utilizadas, especifica e exclusivamente, para armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo.

Artigo 15 - Os Postos de Revenda, quando instalados junto aos respectivos depósitos, devem ficar separados destes por uma parede de, pelo menos, 1,50 metros de altura.

Artigo 16 - Os Postos de Revenda somente podem armazenar Gás Liquefeito de Petróleo envasilhados, sendo-lhes vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo a granel.

Parágrafo Único - Postos de Revenda localizados em Bases podem comercializar Gás Liquefeito de Petróleo a granel, desde que este produto seja transportado diretamente da Base ao consumidor.

Artigo 17 - O imóvel deverá possuir no mínimo 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados de área de terreno, localizar-se em ZR.3, e atender as exigências do Conselho Nacional de Petróleo com relação as instalações de armazenamento CLASSE 2 (equivalente a até 100 botijões), devendo observar os seguintes requisitos específicos:

a) situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas cujo tráfego não seja intenso;

b) Distar, pelo menos, 3 (três) metros de residências;

c) quando situados no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanentes e

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 04

adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e próximo ao teto, e localizadas a distância de, pelo menos, 1,50 metros de qualquer abertura de edificações próximas;

d) distar, pelo menos, 15 (quinze) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com, pelo menos, 2 (dois) metros de altura, e distância de segurança pode ser reduzida a 7 (sete) metros, devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Posto de Gasolina, desde que:

- 1 - os produtos alimentícios expostos sem invólucro protetor não estejam localizados no nível do solo ou em altura inferior a 1 (um) metro deste;
- 2 - os recipientes com Gás Liquefeito de Petróleo fiquem reunidos em uma área de armazenamento;
- 3 - os recipientes vazios fiquem reunidos em um só local;
- 4 - tanto os recipientes cheios, como os vazios, sejam completamente separados das demais mercadorias;
- 5 - haja uma distância de 10 (dez) metros de materiais combustíveis ou inflamáveis.

f) são permitidas demonstrações com aparelhos de utilização de gás combustível, desde que elas sejam efetuadas em compartimento diferente e isolado daquele em que se encontram os recipientes ou se no mesmo compartimento a distância maior que 10 (dez) metros;

g) outros aparelhos de calor, chama ou faísca devem estar situados a mais de 10 (dez) metros de distância;

h) devem dispor de, pelo menos, 2 (dois) extintores de pó químico perfazendo 16 kg de carga, situados em locais de fácil acesso em caso de sinistro e próximo à área de armazenamento.

i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até 3 (três), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

j) quando em recinto fechado, a porta de acesso para o público deve ter, pelo menos, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura;

k) os interruptores de luz, se não forem a

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 05

prova de explosão, devem ficar fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

1) - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 18 - O imóvel deverá possuir no mínimo 1500 (um mil e quinhentos) metros quadrados de área de terreno, localizar-se na ZR.3, e atender as exigências do Conselho Nacional de Petróleo com relação as instalações de armazenamento CLASSE 3 (equivalente a até 400 botijões), devendo observar os seguintes requisitos específicos:

a) estar recuadas, pelo menos, 2 (dois) metros em relação ao alinhamento da via pública;

b) situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias de pouco tráfego;

c) distar de, pelo menos, 5 (cinco) metros de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno que possam receber edificações;

d) distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de escolas, hospitais, quartéis, teatros igrejas, cinemas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com, pelo menos, 2 (dois) metros de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 10 (dez) metros, devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

e) quando situados no interior de edificação, esta deve ter, pelo menos, um dos lados sem parede, de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado por tela de arame.

f) serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo, sendo tolerada, apenas, a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;

g) estarem afastadas, no mínimo 10 (dez) metros de aparelhos produtores de chama, faísca ou calor;

h) devem possuir, pelo menos, 2 (dois) extintores de pó químico, perfazendo 24 (vinte e quatro) kg de carga, situados em locais distintos, de fácil acesso em caso de sinistro e próximo à área de armazenamento.

i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até 4 (quatro), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até 5 (cinco), quando vazios;

j) possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, pelo menos, 1,50 metros de largura que abram de dentro para fora;

k) os interruptores de luz, se não forem a prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se a

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 06

cham armazenados os recipientes;

l) a fiação elétrica deve ficar dentro de e letroduto;

m) quando situados no interior de edifica ções, o pé direito do prédio deve ter, pelo menos, 3 (três) metros;

n) o piso deve ter camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido seu revestimento com materiais anti-faiscan tes para proteção do piso e dos recipientes contra eventuais quedas des tes;

o) quando situadas fora de edificações, devem ser delimitadas por cerca de tela, arame farpado ou muro; neste último ca so, pelo menos, um dos lados da delimitação deve ser feito com tela de a rame;

p) as paredes não podem ser de material fa cilmente combustível;

Artigo 19 - Os imóveis onde o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo seja de mais de 400 botijões até 3000 boti jões (CLASSE 4) ou mais de 3000 botijões (CLASSE 5), deverão obedecer as exigências do Conselho Nacional de Petróleo ficando contudo as autORIZA ções para instalação e funcionamento no Município somente em casos espe ciais sujeitas ao controle da Prefeitura.

Artigo 20 - O Posto de Revenda deverá obede cer o horário estipulado pela Municipalidade, funcionando todos os dias da semana, inclusive aos sábados, e nos domingos até as 14:00 horas.

Artigo 21 - A liberação do alvará de funcio namento está implícita na apresentação prévia da Autorização do C.N.P.- (Con selho Nacional de Petróleo e no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 22 - O Posto de Revenda de Gás Lique feito de Petróleo deverá distar de outro autorizado num mínimo de 500 me tros de raio.

Artigo 23 - O gás comerciliizado nos Postos de Revenda objeto desta lei deverão ser provenientes de Distribuidora au torizada pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 24 - Em caso de qualquer mudança de razão social ou endereço do Posto de Revenda, a Prefeitura deverá ser pré via e imediatamente comunicada.

Artigo 25 - A distribuição ou venda de Gás Liquefeito de Petróleo com qualquer espécie de veículos diretamente aos domicílios sô poderá ser feita por Distribuidores ou representantes auto rizados pelo Conselho Nacional de Petróleo, desde que instalados no Muni cípio.

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 07

Parágrafo Único - Os veículos dos distribuidores e representantes que trata este artigo, deverão ter sua frota devidamente registrada e identificada na Prefeitura.

Artigo 26 - Nas áreas não zoneadas do Município as instalações ficam a critério da Prefeitura, desde que obedecidas as exigências do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 27 - O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

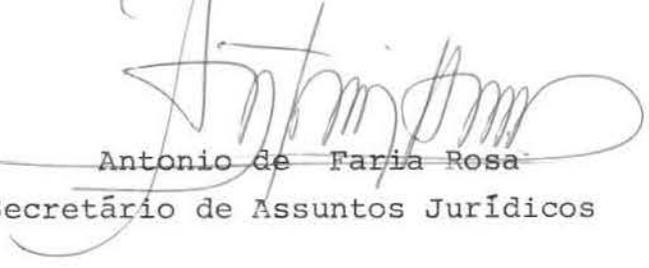
- I - quando se tratar de negócios deferentes do autorizado;
- II - quando houver acréscimos de mais botijões que o permitido nas autorizações do Conselho Nacional de Petróleo e Prefeitura;
- III - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- VI - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem o solicitado.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

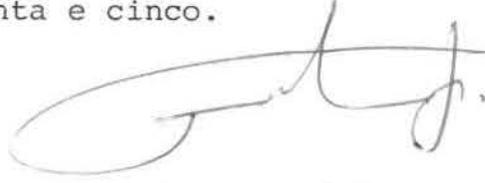
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de setembro de 1985.


Robson Marinho
Prefeito Municipal


Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

cont. Lei nº 2994/85 - fls. 08

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos